



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336090

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1029272-37.2023.8.26.0577/50001, da Comarca de São José dos Campos, em que é embargante LUCAS DA SILVA NASCIMENTO, é embargada LOCALIZA RENT A CAR S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente), SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA E ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

LUIZ EURICO
Relator
Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1029272-37.2023.8.26.0577/50001

EMBARGANTE: LUCAS DA SILVA NASCIMENTO

EMBARGADA: LOCALIZA RENT A CAR S/A

ORIGEM: FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - 8ª VARA CÍVEL

RELATOR: Des. LUIZ EURICO

VOTO Nº 57507

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – INOCORRÊNCIA DE
CONTRADIÇÃO, OMISSÃO, OBSCURIDADE –
INFRINGÊNCIA QUE NÃO SE RESOLVE NESTA SEDE –
PREQUESTIONAMENTO – EMBARGOS REJEITADOS

Trata-se de embargos declaratórios opostos ao v. acórdão de fls. 139/142 que em ação de indenização, negou provimento ao recurso.

O conteúdo do aresto, ao ver do recorrente, enseja esclarecimento para suprir omissão, permitindo-se a reversão do resultado adotado.

Alega que a decisão se omitiu quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à hipótese. Pede o prequestionamento quanto aos artigos 30, 31, 39, 6º e 43 do CDC.

É o relatório.

Não há falar-se em omissão no enfrentamento de questões trazidas pela parte e configuração de falta de pronunciamento jurisdicional pleno, porquanto foram explicitados os fundamentos necessários ao deslinde da causa.

No caso dos autos o autor teve o pedido de locação de veículos negado pela ré. Pediu a condenação da ré a fornecer o serviço, bem como, ao pagamento de indenização por danos morais.

Incontroverso que a ré, empresa locadora de veículos, ofereceu seus serviços ao disponibilizá-los por meio de aplicativo. Hipótese regida pelos artigos 30 e 3 do CDC:

“Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.”

O Código de Defesa do Consumidor estabelece, ainda, como prática abusiva a recusar da prestação de serviços a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento (art. 39 do CDC).

Todavia, o Código Consumerista traz como princípio a harmonização dos interesses dos participantes da relação de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170 da Constituição Federal (art. 4º do CDC).

O equilíbrio contratual exige conduta compatível com a boa-fé objetiva, um paradigma de conduta que busca afastar práticas abusivas, *“podendo o aplicador da lei visualizar e precisar quais os direitos e deveres decorrentes daquela relação em especial”* (Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, Cláudia Lima Marques, ed. Revista dos Tribunais, 5ª ed., 2016, p. 268/269).

Como decidiu a Câmara, não houve conduta abusiva por parte da ré que, embora disponibilize aplicativo para locação, avaliou a conveniência e a oportunidade de celebrar o contrato.

De outra parte, diante da negativa da ré, busca o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autor vantagem indevida, [*condenação ao pagamento de danos morais*], sem que haja comprovação de ofensa ao seu direito de personalidade.

Assim sendo, entendo que a matéria deduzida nos embargos apresenta natureza estritamente infringente não restando configurada omissão a ser suprida, mas apenas inconformismo estranho aos limites da via recursal declarativa.

O embargante pode discordar da motivação expendida, mas se mostrando fundamentado o v. acórdão, incabível alegação de omissão a merecer correção pela via dos embargos de declaração com pretensão de efeitos infringentes.

Rejeito os embargos, pois.

LUIZ EURICO
RELATOR